

4676/01)

Interessado: Luciane de Oliveira dos Santos – CPF: 762.927.542-00

Marca: TOYOTA/COROLLA GLI UPPER AT BC Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201801000009 de 09/01/2018 - Proc n.º 042017730010397/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Francisco Soares Lima – CPF: 664.524.732-04

Marca: CHEV/PRISMA 10MT JOY ECONO FLEX Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA CAT/DTR

Portaria n.º201804000002, de 09/01/2018 - Proc n.º 2018730000038/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Felipe Costa Trindade – CPF: 006.275.112-36

Marca/Tipo/Chassi
CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ/Pas/

Automovel/9BGJC69V0JB206139

Portaria n.º201804000004, de 09/01/2018 - Proc n.º 2018730000149/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Telma Maria da Silva – CPF: 116.649.322-91

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/DOBLO ESSENCE 7L E/Pas/

Automovel/9BD1196GDJ1145196

Protocolo: 268270

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.5627 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12671 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000476-9)

ACÓRDÃO N.5626 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12669 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000478-5)

ACÓRDÃO N.5625 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12667 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000461-0)

ACÓRDÃO N.5624 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12665 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000463-7)

ACÓRDÃO N.5623 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12663 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000475-0)

ACÓRDÃO N.5622 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12661 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262014510002014-6)

ACÓRDÃO N.5621 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12659 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262014510002013-8)

ACÓRDÃO N.5620 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12657 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262014510002012-0)

ACÓRDÃO N.5619 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12655 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000409-2)

ACÓRDÃO N.5618 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12653 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000480-7)

ACÓRDÃO N.5617 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12651 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000479-3)

ACÓRDÃO N.5616 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12649 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000482-3)

ACÓRDÃO N.5615 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12647 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000481-5)

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE

ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2017.

ACÓRDÃO N.5614- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12261 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 342009510000019-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deve ser declarada a improcedência da autuação, quando comprovado que o sujeito passivo, em situação fiscal de ativo não regular, fora acoimado por infração distinta de sua conduta, descrita no Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF como inscrição estadual suspensa, em virtude de falta de documentos fiscais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2017.

ACÓRDÃO N. 5613 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13881 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092016510005476-8). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, considerando-se que não tenha havido recolhimento parcial do tributo, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Em se tratando de ICMS, para que o Fisco possa exercer o dever de lançar de ofício, necessário se faz que o débito esteja vencido, sendo este o referencial para contagem do prazo previsto no art. 173, inciso I do CTN. Preliminar de decadência rejeitada. 3. Orbital fora da competência do TARF a análise e deliberação de compensação e repetição de indébito. 4. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 5. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte às sanções e acréscimos previstos na legislação, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2017.

ACÓRDÃO N. 5612 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13879 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092016510005476-8). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. 1. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, considerando-se que não tenha havido recolhimento parcial do tributo, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Em se tratando de ICMS, para que o Fisco possa exercer o dever de lançar de ofício, necessário se faz que o débito esteja vencido, sendo este o referencial para contagem do prazo previsto no art. 173, inciso I do CTN. 3. Deve ser restabelecido valores não alcançados pelo instituto da decadência. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA

SESSÃO DO DIA: 18/12/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2017. ACÓRDÃO N.5611- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12577 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042011510000122-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. 1. Configura-se nulidade do lançamento tributário, o Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF que não dispõe de elementos necessários que permitam ao sujeito passivo conhecer a origem dos dados que embasaram o levantamento específico e, por conseguinte, os valores do cálculo do crédito tributário. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do lançamento tributário. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Voto vencido da Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo conhecimento e improvido do recurso, acompanhada pelo Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2017.

ACÓRDÃO N.5610- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12757 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510001890-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 2. A situação cadastral de “ativo não regular” importa no recolhimento antecipado do ICMS, nos termos da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2018.

ACÓRDÃO N.5609- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12739 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 392014510000063-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão de Primeira Instância pela improcedência do AINF quando há incompatibilidade entre a situação fática com a descrição da ocorrência, a capitulação legal da infringência e a metodologia de cálculo utilizada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2017.

ACÓRDÃO N.5608- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13811 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092016510005282-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. ESTORNO DE DÉBITOS. PROCEDÊNCIA. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição quando o crédito tributário não esteja definitivamente constituído. 2. A multa não é confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente, preliminar rejeitada. 3. Deixar de recolher ICMS, em virtude de haver estornado débitos de forma indevida, constitui infringência à legislação e sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2017.

ACÓRDÃO N. 5607 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12523 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000122-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. 1. Nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, é atribuído ao remetente a condição de sujeito passivo por substituição tributária relativamente ao ICMS incidente, a partir da operação que o remetente estiver realizando até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário, nos termos da cláusula primeira do Convênio n.